

SUSPENSÃO DE LIMINAR 933 PARÁ

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **ESTADO DO PARÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ**
REQDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
INTDO.(A/S) : **VALE S/A**
ADV.(A/S) : **MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)**

Trata-se de suspensão de liminar proposta pelo Estado do Pará contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, nos autos do Agravo de Instrumento 0042106-84.2015.4.01.0000, deferiu pedido de antecipação de tutela recursal para

“determinar a imediata suspensão das atividades de mineração no empreendimento descrito nos autos, até que seja comprovada a implementação do Plano de Gestão Econômica e das demais medidas compensatórias para as aludidas comunidades indígenas, determinando-se, ainda, que a Companhia Vale do Rio Doce S/A proceda ao depósito mensal de quantia pecuniária, a título de compensação pela ausência da adoção dessas medidas, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por aldeia, a ser revertido às aludidas comunidades, até a efetiva implementação de tais medidas, devendo a quantia aqui estipulada ser depositada perante o juízo do feito, em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, para essa específica finalidade e posterior levantamento pelas comunidades indígenas beneficiárias, por intermédio de seus respectivos representantes legais constituídos nos autos, a se efetivar tal depósito judicial, a partir do dia 10 (dez) de agosto do corrente ano, sob pena da multa coercitiva no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de atraso, no cumprimento desta decisão mandamental, a contar de sua ciência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, na espécie, nos termos do artigo 14, inciso V e respectivo parágrafo único do CPC

vigente” (pág. 21 do documento eletrônico 23).

O requerente alega que

“O art. 4º da Lei nº 8.437/1992 prevê a possibilidade de suspensão de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso dos autos, está-se diante de hipótese em que a liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 0042106-84.2015.4.01.0000 poderá trazer – como de fato já está trazendo – graves prejuízos à ordem, à segurança e à economia públicas, considerando as consequências danosas da decisão que determinou a paralisação total e imediata do Empreendimento de Mineração Onça Puma” (pág. 12 do documento eletrônico 2).

Acrescenta, em seguida, que

“o Empreendimento Mineração Onça Puma, com base central no município de Ourilândia do Norte/PA, é responsável pela geração de 850 empregos diretos e aproximadamente 11.000 empregos indiretos, sendo o principal pilar de sustentação da economia local. A determinação para a paralisação imediata e total das atividades do empreendimento, sem observar as cautelas devidas, certamente conduzirá ao desemprego e ao caos social na região, com aumento nos índices de criminalidade e piora nos indicadores sociais e humanos.

É fato público e notório que a instalação de grandes empreendimentos na Amazônia vem sempre acompanhada de um crescimento no fluxo migratório, causando inchaço populacional nas cidades que recebem tais projetos e o aumento da demanda por serviços públicos (saúde, educação, segurança etc.). Em regra, a arrecadação proveniente de tais projetos serve diretamente à melhora na qualidade de vida da população.

O município de Ourilândia do Norte, especificamente, apresentava IDHM (índice de desenvolvimento humano municipal) correspondente a 0,309 em 1991. Em 2000 este índice passou a 0,438 e em 2010 alcançou o patamar de 0,6242 – um aumento de mais de 40% em menos de uma década, devido, em grande parte, à instalação do Empreendimento de Mineração Onça Puma, que criou empregos, aumentou a arrecadação e levou o desenvolvimento a uma região esquecida pelo resto do país.

E a situação afigura-se ainda mais grave ao considerar a crise econômica pela qual passa o Brasil, com retração do PIB, aumento da inflação e do desemprego. A possível extinção de cerca de 12.000 vagas de empregos diretos e indiretos trará consequências nefastas ao município de Ourilândia do Norte e ao Estado do Pará! E tudo isto com base em meras ilações contrárias às provas técnicas produzidas nos autos e à análise conduzida pelos órgãos ambientais competentes, conforme será demonstrado no tópico seguinte” (págs. 12-14 do documento eletrônico 2).

O Estado do Pará destaca, ademais, que o

“ Empreendimento Mineração Onça Puma no município de Ourilândia do Norte possibilitou também a instalação do Instituto Pitágoras – instituição de ensino de referência naquela região –, que atende, atualmente, mais de 120 alunos bolsistas e mais de 400 alunos filhos de empregados do Projeto Onça Puma. A paralisação total do empreendimento por tempo indeterminado certamente inviabilizará também a permanência da referida escola no município.

Não fosse bastante, destaca-se que o Empreendimento de Mineração Onça Puma recolheu o montante de R\$2.539.103,20 (dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, cento e três reais e vinte centavos) a título de TFRM (Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários) no ano de 2014 e mais R\$2.523.721,68 (dois milhões, quinhentos e vinte e três mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) a título de CFEM (incluindo os repasses estadual e

municipal), conforme dados obtidos junto à Secretaria de Estado da Fazenda, documentos em anexo.

(...)

Neste contexto, considerando o cenário atual da economia e a vocação natural do Estado do Pará para a exploração minerária, determinar a paralisação imediata de um dos maiores empreendimentos instalados no interior do estado é agravar ainda mais a situação da já tão combatida economia paraense, impondo sofrimento e danos efetivos à população.

Tais aspectos não são desimportantes e dizem respeito diretamente ao interesse público. A paralisação imediata e por tempo indeterminado das atividades do empreendimento impactará negativamente na vida de milhares de cidadãos paraenses, que dependem direta ou indiretamente do referido projeto, especialmente ao se considerar a incerteza quanto à duração do processo até o julgamento final de mérito: mais de 03 anos após o ajuizamento da Ação Civil Pública, o processo ainda aguarda a realização de audiência de conciliação!

Assim, também sob o aspecto do risco de lesão grave e irreparável à ordem, à segurança e à economia públicas se justifica o presente pedido de Suspensão de Liminar exclusivamente no que se refere à determinação para suspensão imediata das operações do Empreendimento de Mineração Onça Puma” (pág. 23 do documento eletrônico 2).

Quanto à suposta poluição do Rio Cateté, o requerente argumenta que

“o Projeto Mineração Onça Puma foi instalado e passou a operar após o cumprimento de todos os requisitos legais, inclusive com a elaboração dos estudos de impacto ambiental necessários (EIA/RIMA) – nos quais foi analisada a qualidade da água do Rio

Cateté –, o que não pode ser simplesmente ignorado pelo Ministério Público Federal e pelo Poder Judiciário, até porque não há qualquer alegação de equívoco ou vício material no processo de licenciamento.

O Princípio da Precaução assume, na proteção ao meio ambiente, uma função nitidamente preventiva: não havendo certeza quanto à ocorrência de possível dano ao meio ambiente, exige-se a realização de estudos e a adoção de medidas aptas a eliminar ou minorar tais danos. Conforme o ordenamento constitucional vigente, uma das principais traduções do Princípio da Precaução consiste exatamente na exigência dos estudos prévios de impactos ambientais, que visam justamente a analisar os possíveis impactos ambientais decorrentes da atividade proposta, com a identificação de medidas capazes de mitigar ou compensar os potenciais danos.

Todo este procedimento foi observado antes do licenciamento do empreendimento Mineração Onça Puma, com a elaboração de detalhados estudos (EIA e RIMA, em anexo). Agora, com o empreendimento já em operação, não se discute apenas os potenciais ou possíveis danos, havendo, em verdade, que se perquirir sobre a ocorrência concreta do dano de modo a justificar a medida drástica de paralisação completa da atividade econômica – o que não está demonstrado nos autos, uma vez que as provas produzidas apontam, em verdade, para a INOCORRÊNCIA do dano avertedo.

(...)

Por todo o exposto, diante das provas técnicas produzidas até o momento, tanto pelo Ministério Público Federal quanto pela Vale S/A, pode-se concluir pela inoccorrência de contaminação do Rio Cateté em virtude do projeto de exploração minerária, de modo que a paralisação imediata do empreendimento é medida inadequada e desnecessária, especialmente considerando a ausência de risco de lesão grave e irreparável ao meio ambiente e à saúde da população indígena, pelo que se requer, portanto, a suspensão da decisão guerreada, especificamente no que concerne suspensão total e imediata do

Empreendimento Mineração Onça Puma” (págs. 30-31 do documento eletrônico 2).

Em 3/11/2015, determinei a oitiva dos interessados e da Procuradoria-Geral da República, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 8.437/1992 (documento eletrônico 25).

A VALE S/A manifestou-se no sentido de que seja julgado procedente o pedido para suspender integralmente a decisão combatida, de forma que, além dos termos aduzidos pelo Estado requerente, sejam conhecidas de ofício as lesões ocasionadas pelo *decisum* também no que toca à obrigação da empresa em compensar financeiramente os indígenas, uma vez que considera a quantia exorbitante e sem nenhum parâmetro razoável para sua aplicação, por se tratar de matéria de ordem pública (documento eletrônico 27).

A Fundação Nacional do Índio – FUNAI apresentou manifestação em que requereu a extinção da petição inicial da suspensão ou o indeferimento do pedido (documento eletrônico 38).

Posteriormente, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão. A ementa de sua manifestação é a seguinte:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO DE MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTE. DESCUMPRIMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS XIKRIN DO CATETÉ E KAYAPÓ. IMPACTOS ETNOAMBIENTAIS. PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE MINERÁRIA. LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. RISCO DE DANO INVERSO.

1. Tem competência o Supremo Tribunal Federal para a apreciação de pedido de suspensão de liminar em que o núcleo de

direito material debatido apoia-se em fundamento constitucional, gravitando em torno da proteção reconhecida aos índios pelo art. 231 da Constituição da República.

2. Não representa grave risco à ordem, à segurança ou à economia públicas a decisão judicial que, reconhecendo o descumprimento de condicionante exigida no licenciamento ambiental de empreendimento de mineração, gerador de impactos etnoambientais sobre comunidades indígenas, determina a paralisação das atividades do empreendimento, até que sejam implementadas todas as medidas previstas na condicionante previamente exigida pelo poder público.

3. Numa justa e adequada ponderação de valores, o bem vida sobrepõe-se aos eventuais prejuízos econômicos decorrentes da paralisação do empreendimento, devendo ser prestigiada, em situações tais, a medida que implicar a mitigação dos riscos de perecimento do bem maior em disputa, representado, no caso, pela subsistência física e cultural das comunidades indígenas Xikrin do Cateté e Kayapó.

4. Parecer pelo indeferimento do pedido de suspensão” (pág. 1-2 do documento eletrônico 44).

É o relatório necessário.

Decido.

Com efeito, o deferimento do pedido de suspensão de liminar exige a presença de dois requisitos: (i) o fundamento de índole constitucional e (ii) a ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Muito bem. Examinados os autos, verifico, preliminarmente, que se encontra bem demonstrada a natureza constitucional da controvérsia (Rcl 475/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti; Rcl 2.252-AgR/PR, Rel. Min. Marco Aurélio; e SS 2.504-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie), uma vez que se discute na origem a proteção ao meio ambiente combinado ao desenvolvimento econômico, ambos previstos na Constituição Federal.

Registre-se, também, que, embora a contracautela revista-se de caráter excepcional, tenho que o caso dos autos permite o seu deferimento, tendo-se em perspectiva a jurisprudência firmada por esta Suprema Corte no sentido de que “(...) *na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001*” (STA 322/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Nesse sentido, a proteção ao meio ambiente está intrinsecamente associada ao desenvolvimento econômico e social, e este é um dos maiores desafios de nossa atual sociedade: manter o equilíbrio de seus ecossistemas para a gestão racional dos recursos naturais de que dispomos. A exploração de recursos naturais, portanto, deve se dar de maneira sustentável, de modo a preservar o ecossistema e sua biodiversidade para as presentes e futuras gerações.

Entretanto, na espécie, a paralisação das atividades do Empreendimento Mineração Onça Puma, como fartamente documentado nos autos e tal como ocorreu, poderá causar prejuízos econômicos vultosos imediatos e de difícil reparação ao Estado do Pará e também ao Município de Ourilândia do Norte/PA, inclusive com a possível e indesejável demissão de um grande número de trabalhadores que nela são empregados, direta ou indiretamente.

O retorno de suas atividades, contudo, não significa desobrigar a empresa exploradora de realizar o Plano de Gestão Econômica, tampouco exime o Estado requerente da atuação rigorosa na preservação do meio ambiente e do cuidado com as populações estabelecidas na região.

SL 933 / PA

In casu, analisadas as alegações expostas na inicial e considerando que, nestes autos, não se cogita de dano imediato ao meio ambiente, entendendo estar configurada a grave ofensa à ordem econômica, alegada pelo requerente, a justificar a concessão de medida extrema.

Isso posto, defiro parcialmente o pedido para permitir a continuidade das atividades de mineração do Empreendimento Mineração Onça Puma, sem prejuízo de implementação do Plano de Gestão Econômica e das demais medidas compensatórias para as aludidas comunidades indígenas, que deverão ser finalizadas em até 120 (cento e vinte) dias, sob pena de que, a partir desse prazo, a Companhia Vale do Rio Doce S/A proceda ao depósito mensal de quantia pecuniária, a título de compensação pela ausência da adoção dessas medidas, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por aldeia, a ser revertido às aludidas comunidades.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente